



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº 00005.002078/2014-22, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2014, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reserva, emissão, cancelamento, remarcação de bilhetes de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, e assessoramento do melhor roteiro aéreo para a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus Anexos.

Aos 10 (dez) dias do mês de março de 2014, em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, o Pregoeiro desta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, instituído pela Portaria nº 1.210 de 1º de outubro de 2013, da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos, publicada no D.O.U. aos 2/10/2013, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa SLC SERVIÇOS AEROPROTUÁRIOS LTDA, doravante denominada Recorrente, em 28/2/2014, portanto, tempestivo, contra a decisão que habilitou a empresa PAY LESS VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP, denominada Recorrida, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 1/2014, informando o que se segue:

I - DOS FATOS

1 - Na fase de análise das Propostas de preços, que antecede a abertura da fase de lances, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio, constataram que 1 (uma) empresa lançou valor incompatível com o critério de julgamento adotado para o Pregão Eletrônico nº 1/2013, que é o de **menor preço global anual**, tendo sua proposta recusada para o Pregão.

2 - Com a regularidade das demais empresas, foi iniciada a fase de lances do Pregão. Nessa fase foi observado que não houve alterações nos valores dos lances.

3 - No fechamento da fase de lances do Pregão Eletrônico nº 1/2014, 3 (três) empresas apresentaram o valor de R\$ 8.786.640,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais), para a execução da contratação, sendo a primeira classificada a empresa PAY LESS VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP, a segunda SLC SERVIÇOS AEROPROTUÁRIOS LTDA e a terceira APOLO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP.

4 - Cabe ressaltar que para se alcançar o valor de R\$ 8.786.640,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais), a taxa apresentada pelas empresas foi de R 0,00 (zero reais). Assim tanto a recorrida, a empresa PAY LESS VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP, quanto, a recorrente a empresa SLC SERVIÇOS AEROPROTUÁRIOS LTDA apresentaram o mesmo valor para o serviço de agenciamento.

5 - Foi solicitada a empresa melhor classificada que enviasse para o e-mail desta comissão a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no item 14.1 do Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à Equipe Técnica da Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira desta SDH-PR, para análise técnica e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para essa fase, concluindo-a apta, conforme DESPACHO CGEOF/SGPDH/SDH/PR de 26 de fevereiro, (fls. 281/282) transcrito abaixo:

DESPACHO CGOF/SGPDH/SDH/PR

Processo: 00005.002078/2014-22

Interessado: Secretaria de Direitos Humanos – SDH/PR

Assunto: Passagens aéreas e terrestres.

Senhora Coordenadora-Geral,

Em atenção ao despacho de Vossa Senhoria informo que procedemos a análise da documentação de habilitação e proposta de preços apresentada pela empresa PAY LESS VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 39.822.176/0001-64, provisoriamente a melhor classificada no Pregão Eletrônico nº 1/2014, concluiu-se que:

Empresa PAY LESS VIAGENS E TURISMO LTDA

Atestado de Capacidade Técnica: A empresa apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica, com objetos compatíveis ao da licitação, porem somente o emitido pelo Governo do Estado do Espírito Santo, apresentou quantitativo de bilhetes dentro do montante solicitado em edital, atendendo as exigências propostas.

Certificação CADASTUR: A empresa apresentou a certificação de inscrição no Cadastur do Ministério do Turismo.

Balanço Patrimonial: Foi apresentado o balanço patrimonial, com a demonstração contábil do último exercício, que comprovam que a empresa tem boa situação financeira.

Contrato Social: Foi encaminhado o contrato social de constituição da empresa, bem como suas alterações, atendendo as exigências.

Representante Legal: Foi encaminhado o documento de identificação do Representante da empresa.

Certidões de Habilitação: Foram encaminhadas as certidões exigidas nos subitens 12.2.1, 12.2.2 e 12.2.3 e ainda o SICAF, CRC e Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial, estando todas regulares e válidas.

Propostas de Preços: A empresa apresentou a Proposta de que foi analisada e está em conformidade com as especificações e valores máximos admitidos do Edital.

Declaração de Instalação de Postos: A empresa encaminhou declaração informando que instalará os postos na sede desta Secretaria para o atendimento das demandas.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2014.

ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA
Chefe de Divisão

6 - Com o posicionamento da área técnica a empresa PAY LESS VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP foi considerada habilitada, com base no item 12 do Edital e considerada a vencedora do certame.

7 - Em seguida foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada uma intenção/proposição por parte da empresa SLC SERVIÇOS AEROPROTUÁRIOS LTDA.

8 - Verificado os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

II – DAS RAZÕES DA EMPRESA SLC

1 - Transcorrido o prazo de 3 (três) dias, a empresa SLC SERVIÇOS AEROPROTUÁRIOS LTDA, apresentou seu recurso, apresentando as seguintes alegações, em síntese:

1.1 – Das alegações quanto a não apresentação de planilha de composição de preços para a operação de posto de atendimento:

“4. No entanto, a recorrente registrou intenção de recorrer da referida habilitação, sob o fundamento de que a empresa PAY LESS não apresentou planilha de custos comprovando a exequibilidade de sua taxa de agenciamento ofertada, no valor de R\$ 00,00, visto que a SDH exige posto de atendimento com 02 funcionários, e demais despesas precisam ser comprovadas, assim como a demonstração de lucros recebidos por essa agência.”

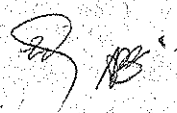
[...]

1.2 – Das alegações quanto inexecuibilidade do valor ofertado:

“11. Vale ressaltar que, a questão e a comprovação da exequibilidade é totalmente distinta da comprovação econômico-financeira.

12. A demonstração de exequibilidade é restritiva e refere-se tão somente à execução do contrato em questão, não importando se o atestado de capacidade econômico financeira.

13. O que se quer saber é se com a proposta ofertada pela empresa vencedora do certame, é possível cumprir o contrato, ou seja, é necessário se comprovar através de planilha de custos que se com o lance ofertado pela empresa licitante o contrato é viável, se os custos serão pagos.” (grifo nosso)



[...]

2 – A Recorrente concluiu nos seguintes termos:

40. Dessa forma, deve ser desclassificada a recorrida em razão das irregularidades apontadas que ferem o edital, a legislação pertinente ao caso, atentando contra os princípios da Administração Pública, devendo ser portanto revista, revogada ou anulada a decisão que classificou e habilitou a recorrida PAY LESS VIAGENS E TURISMO LTDA, e consequentemente, deve ser declarada a ora recorrente vencedora do certame e a por conseguinte a habilitação, adjudicação e homologação do objeto à RECORRENTE SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA-ME."

III – DAS CONTRARRAZÕES

1 - Após o encerramento do prazo de recurso, foi concedido o mesmo prazo para registro das contrarrazões. A empresa PAY LESS VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP impetrou contrarrazão, apresentada, resumidamente, a seguir:

1.1 – Quanto à inexecuibilidade do valor ofertado para a taxa de agenciamento a recorrida apresentou a argumentação que segue:

"Nota-se Senhor Pregoeiro, que apesar de terem participado no Pregão em tela, nada mais nada menos do que 18 (dezoito) empresas, apenas uma empresa apresentou o RECURSO ora contestado, nota-se também Senhor Pregoeiro, que a RECURSANTE, apresentou proposta idêntica, ou seja valor R\$ 0,00 (zero) para o serviço de agenciamento, à da CONTRA-RECURSANTE.

Vê-se, que a RECURSANTE, quer apenas e tão somente, tumultuar o procedimento, pois infundadas todas as suas alegações de inexecuibilidade e falta de apresentação de planilha de custos, uma vez que a própria agiu de forma, repetimos, idêntica à da CONTRA-RECURSANTE.

Observa-se também Senhor pregoeiro, que a RECURSANTE é praticante habitual desse tipo de proposta (valor zero ou quase zero), não tendo assim como contestar qualquer concorrente seu, a exemplo citamos abaixo, algumas das licitações onde o objeto licitado foi homologado à RECURSANTE:

EMBRAPA – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQ. AGROP.

PREGÃO Nº 19/2013

DATA: 01/03/2013

VALOR DO CONTRATO: R\$ 9.323.132,51

VALOR DO AGENCIAMENTO: R\$ 0,01

EMPRESA ARREMATANTE: SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIO LTDA

MINISTÉRIO DAS CIDADES

PREGÃO Nº 19/2012

DATA: 21/12/2012

VALOR DO CONTRATO: R\$ 3.608.144,54

VALOR DO AGENCIAMENTO: R\$ 0,00

EMPRESA ARREMATANTE: SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIO LTDA

Departamento de Eng. E Construção
PREGÃO Nº 26/2012
VALOR DO AGENCIAMENTO: R\$ 0,00
EMPRESA ARREMATANTE: SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIO LTDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
PREGÃO Nº 03/2013
VALOR DO AGENCIAMENTO: R\$ 0,01
EMPRESA ARREMATANTE: SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIO LTDA

ENAP –ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PREGÃO Nº 31/2012
VALOR DO AGENCIAMENTO: R\$ 0,0001
EMPRESA ARREMATANTE: SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIO LTDA”

*Posto por terra as alegações da inexecutabilidade do contrato, uma vez que durante a fase de diligências efetuadas por essa Secretaria, ficou demonstrado o inverso, ou seja a executabilidade, bem como o fato de que a própria recorrente ofertou valor igual, e que pratica essa forma de proposta de maneira genérica e habitual, queremos enfatizar que em nada mudará o valor da proposta, se o certame em questão fosse **cancelado, e um novo fosse lançado, pois com certeza os valores propostos nessa hipotética nova licitação, seriam iguais ou seja, R\$ 0,00 (zero), como tem ocorrido em quase 100 % das licitações governamentais, com o mesmo propósito, o que certamente só traria prejuízo, trabalho e demora ao erário público.***

[...]

1.2 – A empresa recorrida cita, ainda, exemplos de diversos pregões do qual se sagraram vencedoras licitantes diversas com taxas de agenciamentos de viagem com valores de R\$ 0,01 e R\$ 0,00.

“Citamos que a seguir algumas dessas licitações:

a) ORGÃO: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
Código da UASG: 201004
Pregão Eletrônico Nº 71/2012
Valor Estimado R\$ 3.976.763,13
Empresa Vencedora: Idéias Turismo – Taxa de Agenciamento – R\$ 0,00

b) ORGÃO: PRESIDENCIA DA REPUBLICA
Código da UASG: 110001
Pregão Eletrônico Nº 07/2013
Valor Estimado R\$ 32.726.245,63
Empresa Vencedora: Miranda Turismo – Taxa de Agenciamento – R\$ 0,00

c) ORGÃO: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME
Código da UASG: 550005
Pregão Eletrônico Nº 35/2013
Valor Estimado R\$ 10.574.500,00
Empresa Vencedora: Turin Viagens – Taxa de Agenciamento – R\$ 0,00

d) ORGÃO: MINISTÉRIO DA DEFESA
Código da UASG: 110404
Pregão Eletrônico Nº 58/2012

Valor Estimado R\$ 9.676.004,05

Empresa Vencedora: Money Turismo – Taxa de Agenciamento – R\$ 0,00

f) ORGÃO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - MS

Código da UASG: 253002

Pregão Eletrônico Nº 22/2013

Valor Estimado R\$ 13.347.358,00

Empresa Vencedora: Miranda Turismo – Taxa de Agenciamento – R\$ 0,00

g) ORGÃO: ORGÃO: MM/COMANDO DO 7 DISTRITO NAVAL/DF

Código da UASG: 787000

Pregão Eletrônico Nº 42/2012

Valor Estimado R\$ 4.563.241,00

Empresa Vencedora: AIRES TURISMO – Taxa de Agenciamento – R\$ 0,01

h) ORGÃO: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Código da UASG: 240011

Pregão Eletrônico Nº 02/2013

Valor Estimado R\$ 2.778.754,0001

Empresa Vencedora: AIRES TURISMO – Taxa de Agenciamento – R\$ 0,00

i) ORGÃO: EXERCITO – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Código da UASG: 160068

Pregão Eletrônico Nº 12/2012

Valor Estimado R\$ 6.431.500,00

Empresa Vencedora: AIRES TURISMO – Taxa de Agenciamento – R\$ 0,01

j) ORGÃO: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Código da UASG: 60001

Pregão Eletrônico Nº 101/2012

Valor Estimado R\$ 1.000.000,00

Empresa Vencedora: Apolo Turismo – Taxa de Agenciamento – R\$ 0,01

1.3 – Quanto a não apresentação da planilha de preços a recorrida apresentou a argumentação que segue:

“Posto a termo, as argumentações da inexecutabilidade, enfatizamos que a RECURSANTE, não tomou conhecimento de que em diligência, por parte de V. Sr. A CONTRA-RECURSANTE, já havia sido intimada a apresentar sua planilha de custos, em tempo hábil e legal, planilha esta, onde fica visível e demonstrado, os custos, as receitas e o lucro presumido da RECURSANTE.”

2 – Conclui da Recorrida nos seguintes termos:

“Ressaltamos que em momento, algum o Edital prevê a apresentação de planilha de custos na fase documental inicial, por isso, não apresentamos em primeiro momento, apenas e tão somente quando solicitado.

Ressalta-se que assim prevê a Lei maior das Licitações, ou seja a Lei n. 8.666, em seu § 3º, do Art. 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

[...]

"Enfim, restou provado através das diligências cabíveis e exigidas corretamente por vossa pessoa e, prontamente atendidas pela CONTRA-RECURSANTE, que o contrato em tela é plenamente exequível pela RECURSANTE assim como a mesma cumpriu legalmente todas as formalidades legais do certame, em especial quanto a apresentação de sua planilha de custos.

Ante o exposto, a RECURSANTE requer o desprovemento do RECURSO interposto, em todas as suas alegações, culminando com a decretação de adjudicação e finda homologação e contratação da CONTRA-RECURSANTE, PAY LESS VIAGENS E TURISMO LTDA."

IV - DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

1 - O presente recurso não merece provimento por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

2 - No que se refere a alegação da Recorrente sobre não apresentação da planilha de formação de preços, esta Administração, por meio da área técnica demandante, realizou, na forma do Art. 43 da Lei 8.666/1.993 e do item 11.3 do Edital, diligência a Recorrida, por meio de mensagem eletrônica (fls. 229/230), solicitando a apresentação da planilha de formação de preços, para a operação do posto de atendimento com 2 (dois) funcionários, sendo apresentada, como se verifica às (fl. 274/274v).

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:"

[...]

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

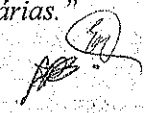
"11.3 - Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do parágrafo 3 do Art. 43, da Lei nº 8.666/1993, para efeito de comprovação de sua inexequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

11.3.1 - questionamentos junto ao proponente para apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

11.3.2 - pesquisas em Órgãos públicos ou empresas privadas;

11.3.3 - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada; e

11.3.4 - demais verificações que por ventura se fizerem necessárias."



3 – Com relação a exequibilidade da taxa de agenciamento apresentada de R\$ 0,00 (zero reais), esta Comissão, também na forma do Art. 43 da Lei 8.666/1.993 e do item 11.3 do Edital, diligenciou a empresa PAY LESS VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP, para que apresentasse documentação que justificasse a exequibilidade do valor proposto, tendo a empresa apresentado o Ofício de 25 de fevereiro de 2014, constante as (fls. 272/273v).

4 – Ainda como forma de verificar a exequibilidade do valor apresentado, diligenciamos 3 (três) órgãos públicos que mantêm contratos com a empresa PAY LESS VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP, com valores similares ao ofertado em nosso certame, para consultar se a empresa tem cumprido as obrigações contratuais em seus instrumentos, sendo eles o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC (fls. 275), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (fls. 276) e Ministério Público do Trabalho – MPT. (fls. 279).

5 – As respostas apresentadas pelos órgãos diligenciados, foi que a empresa vem cumprindo as obrigações contratuais, conforme se verifica às (277/278) – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, (fl.280) – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, sendo que neste Órgão, o contrato encontra-se em processo de prorrogação de vigência e ainda às (fls.292/292v) - Ministério Público do Trabalho – MPT.

6 – Sobre o tema, é importante destacar alguns acórdãos do Tribunal de Contas da União, que demonstram claramente, mediante diversas recomendações, a importância em oferecer ao licitante a oportunidade de justificar seu preço:

Acórdão n.º 330/2012-Plenário – “Acrescentou não ser correto concluir pela impossibilidade de execução de dada proposta em razão da avaliação apenas dos percentuais de custos indiretos. Impõe-se a análise ampla de todos os itens da proposta para que seja possível firmar a incapacidade de uma empresa em honrar sua oferta (...)”.

Acórdão n.º 1.720/2010-2ª Câmara – “a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados, vai de encontro ao contido no art. 48, inc. II, da Lei n.º 8.666/1993, e aos Acórdãos de n.ºs 612/2004-1ªC, 559/2009-1ªC e 1.100/2008-P”.

Acórdão n.º 4.583/2010-2ª Câmara – (...) permitindo que as licitantes demonstrem a exequibilidade de suas propostas de preços, devendo sempre buscar a seleção da proposta mais vantajosa e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Acórdão n.º 3.467/2011-2ª Câmara - desclassificação de propostas por inexequibilidade, sem que fosse oferecida oportunidade às licitantes para comprovar a viabilidade econômica de suas propostas, caracterizando ferimento aos princípios da eficiência e economicidade e aos artigos 43, § 3º e 48, inc. II, da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão n.º 2.528/2012-Plenário – “(...) deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços (...)”.

7 - Ao nosso entendimento, à Administração não cabe, de maneira arbitrária, recusar a proposta de um licitante sem que haja sustentação para tal procedimento, sob o risco de estar adotando ato antieconômico.



8 – A Administração cabe, diante dessa situação, é a observância ao fiel cumprimento das obrigações contratuais por parte da contratada, como forma de assegurar que os serviços serão prestados de acordo com as exigências previstas no edital e seus anexos, conforme foi verificada nas diligências por esta Comissão. Portanto, não procede a argumentação da Recorrente quanto à inexecuibilidade da proposta.

9 – Quanto à solicitação da Recorrente da necessidade de apresentação da planilha de preços para a comprovação da exequibilidade do posto de atendimento na sede desta Secretaria, não verificamos no instrumento convocatório, a obrigatoriedade de seu envio. Como forma de embasamento na decisão por esta Comissão, diligenciamos a empresa PAY LESS VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP, que apresentou as informações tanto da planilha de formação de preços, como das fontes para a apuração dos recursos financeiros para a manutenção do posto de atendimento.

V - CONCLUSÃO

1 - Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa SLC SERVIÇOS AEROPROTUÁRIOS LTDA, **PARA NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do presente certame para a empresa PAY LESS VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP, mantendo a decisão de habilitação do Pregão Eletrônico nº 1/2014.

2 - É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

Brasília, 10 de março de 2014.

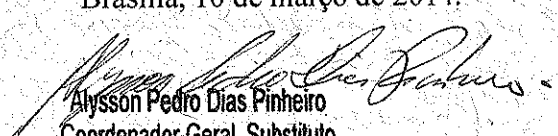

EDUARDO MIRANDA LOPES
Pregoeiro

1. De acordo. Acolho a decisão do Pregoeiro.

2. Encaminhem-se os autos ao Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos, para deliberação.

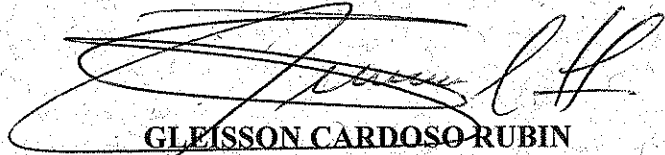
Brasília, 10 de março de 2014.

THAMARA KYTH
Coordenador-Geral


Alysson Pedro Dias Pinheiro
Coordenador-Geral, Substituto
SGPDH/SDH/PR

1. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, conheço do Recurso Administrativo, para, no mérito, julgá-lo **improcedente**, ratificando a decisão do Pregoeiro.
2. Restitua-se o processo à Coordenação Geral de Licitações e Contratos para prosseguimento do feito.

Brasília, 10 de março de 2014.



GLEISSON CARDOSO RUBIN

Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos